PREGÃO ELETRÔNICO

- **Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisõess**

RECURSO:

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO ESPÍRITO SANTO S.A.

UASG: 926968
Pregão Eletrônico: 08/2021.
Recorrente: FUTURA AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA.

FUTURA AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA., pessoa jurídica de direito privado devidamente inscrita no CNPJ sob o n.º 08.808.153/0001-71, com sede à Rua Floriano Peixoto de Paula, n.º 75, Complemento 101, Bloco 05, São Gabriel, Belo Horizonte – MG, CEP 31.980-280, com fundamento no artigo 44 e parágrafos do Decreto n.º 10.024/2019 e item "13" e seguintes do edital, interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO em face a decisão do(a) ilustríssimo(a) senhor(a) pregoeiro(a) que inabilitou a empresa recorrente, o que o faz consoante as razões de fatos e fundamentos a seguir aduzidas.

DAS RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

I. DA TEMPESTIVIDADE
A Recorrente manifestou sua intenção de Recurso em face o ato administrativo que habilitou a empresa Recorrida no dia 13/10/2021, sendo esta, aceita na mesma data.
Assim, nos termos do § 1.º do art.º 44 do Decreto n.º 10.024/2019 e item "13.2.3" o prazo para apresentar as razões do Recurso é de 03 (três) dias. Tempestivo portanto o Recurso interposto nesta data.

II. BREVE SÍNTESE DOS FATOS
Trata-se de licitação, na modalidade Pregão Eletrônico, cujo objeto é a Contratação de empresa para prestação de serviço de Agenciamento de Viagem, por intermédio de operadora ou agência de viagem, compreendendo os serviços de cotação, reserva, emissão, remarcação e cancelamento de passagem aérea nacional e internacional e serviços correlatos para o BANDES, conforme especificações e condições constantes neste Edital e de seus Anexos.
A Empresa Recorrente restou inabilitada, sob os seguintes fundamentos: Motivo da Recusa/Inabilitação do Lance: Fornecedor inabilitado diante do não atendimento ao item 3.4 relativo à Regularidade Fiscal junto à Fazenda Estadual do Espírito Santo.
Ato contínuo o(a) I. pregoeiro(a) informou a abertura do prazo para registro de intenção de recurso, oportunidade na qual a Empresa Recorrente apresentou sua intenção de recurso com fundamento nas seguintes razões: I. Sra. Pregoeira, venho por intermédio deste manifestar minha intenção de recurso nos seguintes termos: Tendo em vista os privilégios concedidos as Empresas de Pequeno Porte - EPP, fundamentados pela Lei, não foi dado a oportunidade por vossa senhoria de apresentarmos as regularidades fiscais no prazo de até 5 dias após a etapa de lance. Exigência que pode ser considerada abusiva sendo que a regularidade fiscal Estadual Federal e Municipal já está regular e anexada, conforme tem 10 do anexo II.
Assim sendo, a decisão do(a) Ilustríssimo(a) Senhor(a) Pregoeiro(a) que inabilitou a Recorrente merece ser anulada, devendo ser considerado nulo todos os atos0 subsequentes, uma vez que a nova decisão a ser proferida deverá determinar a habilitação da Recorrente, conforme adiante será devidamente demonstrado.

III. DO MÉRITO
III.I. DA DOCUMENTAÇÃO RELATIVA À REGULARIDADE FISCAL. INCIDÊNCIA DO ART.º 29 DA LEI 8.666/93. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS A ME E EPP. INCIDÊNCIA DO §º 1.º DO ART. 43 DA LEI COMPLEMENTAR 123/2006
O artigo 29 da Lei 8.666/93 estabelece o rol de documentos necessários para comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, consistindo na: I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC); II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual; III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei; [...].
Da leitura do referido artigo, verifica-se que a regularidade fiscal que a Empresa licitante vencedora deva comprovar se refere ao Estado e ao Município relativo a seu domicílio ou sede, apenas e tão somente.
Isso porque, a depender do ramo de atividade que a Empresa Licitante atue, estará sujeita ao recolhimento do ISS (Imposto Sobre Serviço) no município em que possui sede/domicílio, ou, se for o caso, estará sujeito ao recolhimento de ICMS (Impostos sobre Circulação de Mercadoria e Serviços) no Estado em que possui sede/domicílio.
Conforme documentação apresentada pela Empresa Recorrente, mesmo a Empresa apresentando toda a documentação nos termos do referido artigo, a Empresa restou equivocadamente inabilitada, sob a alegação de que a Empresa não atendeu o disposto no item 3.4 relativos à regularidade fiscal junto à Fazenda Estadual do Espírito Santo.
Ocorre que a exigência de que a Empresa licitante que não possui sede/domicílio no Estado do Espírito Santo é contrária ao princípio norteador do processo licitatório da legalidade, o qual estabelece que apenas poderá a Administração Pública exigir determinada conduta prevista em Lei, sendo que tal exigência não encontra respaldo jurídico, devendo essa ser considerada ilegal em razão da ausência de previsão legal.
Não obstante, poderia o(a) Ilustríssimo(a) Senhor(a) Pregoeiro(a) realizar a diligência no link informado no item 3.4 para auferir a certidão negativa em nome da Empresa Recorrente, em consagração ao princípio do formalismo moderado e rapidamente verificaria que a Empresa Recorrente possui regularidade fiscal no Estado do Espírito Santo.
Tendo em vista o caráter público do certame, a Recorrente informa o link https://internet.sefaz.es.gov.br/agenciavirtual/area_publica/cnd/emissao.php e o CNPJ da empresa Recorrente 08.808.153/0001-71 para que não reste dúvida quanto a regularidade fiscal da Empresa no âmbito do Estado do Espírito Santo.

Assim sendo, uma vez que a Empresa demonstrou sua regularidade fiscal nos termos da Lei 8.666/93, considerando ainda que a exigência constante no item 3.4 do Termo de Referência não possui qualquer previsão legal, e, não obstante o fato da regularidade perante o estado do Espírito Santo seja de fácil verificação pelo(a) próprio(a) senhor(a) pregoeiro(a) evidente que não se demonstra razoável ou proporcional a inabilitação da Empresa Recorrente.
Cumpre estabelecer ainda que a Empresa Recorrente é Empresa de Pequeno Porte, assim declarando inclusive na declaração anexa a proposta, gozando assim dos benefícios concedidos pela Lei Complementar 123/2006.
O referido diploma legal, prevê no § 1.º do artigo 43, que na hipótese de haver alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 05 dias úteis, podendo ainda, ser prorrogado por igual período, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.
No caso dos autos, o(a) senhor(a) pregoeiro(a) determinou a inabilitação da Empresa sem sequer realizar as diligências para auferir a regularidade da Empresa Recorrente e sequer deu a oportunidade de a Empresa apresentar no prazo assegurado em lei a sua regularidade fiscal.
Assim, por todo o exposto resta evidente a ilegalidade da decisão do(a) senhor(a) pregoeiro(a) que determinou a inabilitação da Empresa Recorrente, uma vez que a exigência feita não encontra previsão legal, bem como não foi assegurado nos termos da Lei o prazo de 05 dias úteis, tendo em vista o benefício concedido pela Lei Complementar 123/2006 as Micro Empresas e Empresas de Pequeno Porte.

IV. DO PEDIDO
Ante o exposto requer o recebimento do presente Recurso em seu efeito suspensivo, nos termos do art.º 109, § 2.º da Lei 8.666/93, ato contínuo, requer que seja julgado totalmente procedente o pedido formulado pela Recorrente, anulando a decisão proferida pelo(a) senhor(a) pregoeiro(a) que determinou a inabilitação da Empresa Recorrente, devendo a decisão ser revista com fim de determinar a habilitação da Empresa Recorrente.
Caso não seja acolhido os pedidos formulados pela Recorrente, requer o imediato encaminhamento do Recurso à Autoridade Superior, nos termos do art.º 109, § 4.º da Lei 8.666/93.

Nestes termos,
Pede deferimento.
Belo Horizonte – MG, 18 de outubro de 2021.

FUTURA AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA
CNPJ n.º 08.808.153/0001-71
MARCONI IDELFONSO PEREIRA
CPF n.º 011.818.246-30
Sócio Administrador

Fechar